

# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano V Nº 134

Brasília, quinta-feira, 25 de julho de 1996

## Sumário

Leis .....	1
Comunicado .....	4
Composição da CLDF.....	4
Expediente .....	4

## Leis

LEI Nº 1.152, DE 17 DE JULHO DE 1996  
(Autor do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Autoriza o fechamento com grades de áreas laterais e frontais dos lotes residenciais da Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os proprietários de lotes residenciais da Região Administrativa do Riacho Fundo autorizados a cercar com grades as áreas verdes laterais e frontais dos imóveis, obedecida a legislação especial sobre a matéria e observadas as seguintes condições:

- I - seja respeitada a linha demarcatória do passeio público;
- II - as melhorias se limitem ao uso da área como garagem ou varanda;
- III - estejam instalados os equipamentos urbanos de:
  - a) abastecimento de água;
  - b) serviços de esgoto;
  - c) coleta de águas pluviais;
  - d) energia elétrica;
  - e) rede telefônica.

§ 1º. Nenhuma cerca poderá ir além de três metros do imóvel.

§ 2º. O Poder Público ou as empresas responsáveis pelos equipamentos urbanos de que trata o inciso III não serão responsabilizados por danos causados às instalações realizadas nas áreas verdes, em virtude de:

- I - defeitos eventuais nos equipamentos urbanos;
- II - consertos e manutenções periódicas nos equipamentos urbanos que exijam a remoção das grades.

§ 3º. Qualquer dano aos equipamentos urbanos decorrentes da colocação de grades nas áreas de que trata esta Lei serão sanados por conta do proprietário do imóvel.

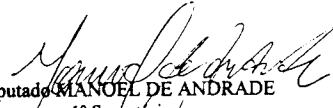
Art. 2º. Em razão do aproveitamento das áreas de que trata esta Lei, o Poder Público providenciará a justa distribuição dos benefícios e ônus dele decorrentes.

Art. 3º. A utilização das áreas de que trata esta Lei fica sujeita ao acompanhamento e à fiscalização dos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1996

  
Deputado MANOEL DE ANDRADE  
1º Secretário,  
no exercício da Presidência,

LEI Nº 1.156, DE 18 DE JULHO DE 1996.  
(Autor do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Cria o Núcleo Rural Sítios Agrovale e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Núcleo Rural Sítios Agrovale.

Parágrafo único. O núcleo rural a que se refere este artigo situa-se na antiga fazenda Quatis e Sálvia, cuja área, que passa à jurisdição da Região Administrativa de Planaltina, limita-se:

- I - ao norte, com o córrego Quatis e o rio São Bartolomeu;
- II - ao sul, com a Tradeinvest Sec. Com. Emp. Part. Ltd\*;
- III - a leste, com a Tradeinvest Sec. Com. Emp. Part. Ltd\*;
- IV - a oeste, com o rio São Bartolomeu.

Art. 2º. A criação do Núcleo Rural Sítios Agrovale tem por objetivos:

- I - promover a produção agropecuária e incentivar a produtividade;
- II - desenvolver laços de cooperativismo e associacionismo;
- III - impedir o aproveitamento das áreas rurais para fins urbanos ou de especulação imobiliária;
- IV - facilitar a obtenção de crédito rural e a aquisição de equipamentos agrícolas;
- V - impedir a degradação do ambiente e promover o reflorestamento de áreas não agricultáveis ou de preservação ambiental;
- VI - promover o uso adequado do solo, com o emprego de técnicas de recuperação e de preservação;
- VII - adaptar o homem ao meio ambiente;
- VIII - colaborar na implantação de projeto local de ensino e pesquisa;
- IX - buscar a regularização fundiária, quando for o caso.


Art. 3º. Nenhuma propriedade pode ter área inferior à do módulo rural.

Art. 4º. O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis no âmbito de sua competência para atingir os objetivos previstos no art. 2º desta Lei, incluída a celebração de acordos ou convênios com órgãos da União, na forma dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 5º. As disposições desta Lei não isentam o proprietário, o possessor, o concessionário ou o promitente comprador do cumprimento da legislação agrária ou ambiental e das normas existentes no Distrito Federal sobre parcelamentos de propriedades agrícolas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1996

  
Deputado MANOEL DE ANDRADE  
1º Secretário,  
no exercício da Presidência

LEI Nº 1.157, DE 19 DE JULHO DE 1996.  
(Autor do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Institui o Núcleo Rural Planaltina, na Região Administrativa de Planaltina.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Núcleo Rural Planaltina nas áreas remanescentes da Fazenda Sálvia, de propriedade da União, situadas na jurisdição da Administração Regional de Planaltina, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Núcleo Rural Planaltina passa a integrar a estrutura do Sistema de Abastecimento de Brasília e tem por objetivo a produção de alimentos de alto valor nutritivo, destinados à complementação alimentar da população do Distrito Federal, e de matérias primas específicas, destinadas ao setor industrial.

Art. 3º. Para alcançar as suas finalidades, o Núcleo Rural Planaltina implementará projetos cooperativos de produção, processamento e comercialização de alimentos e matérias primas, em consonância com a respectiva estrutura fundiária e com o mercado consumidor.

Art. 4º. Para alcançar os objetivos desta Lei, o Poder Executivo tomará, entre outras, as seguintes medidas:

I - firmar acordos, convênios, contratos e termos de ajuste com agências do Governo Federal e com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, de direito público e privado, para a regularização fundiária das propriedades e parcelas rurais existentes na área do núcleo rural e adjacências, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, (Estatuto da Terra) e legislação complementar pertinente;

II - prestar assistência educacional, mediante a implementação de projeto de ensino, educação e extensão rural;

III - prestar assistência sanitária e médico-hospitalar, mediante a implementação de programas de proteção à saúde da população local;

IV - prosseguir na implementação da infra-estrutura energética, viária e de telecomunicações e suas conexões com os sistemas regionais e nacionais;

V - prosseguir na implementação de projeto local de conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente;

VI - executar o levantamento topográfico e o cadastramento fundiário de propriedades, parcelas rurais, demais áreas e respectivas benfeitorias existentes na área do núcleo rural;

VII - executar o levantamento do perfil socioeconômico e o cadastramento dos proprietários arrendatários, concessionários e dos posseiros de terras rurais na área do núcleo rural;

VIII - implementar a reorganização físico-espacial da área do núcleo rural para alcançar os objetivos previstos no inciso I deste artigo;


IX - reorganizar a economia local, mediante o redirecionamento dos processos produtivos.

Art. 5º. As parcelas rurais e áreas isoladas arrendadas pelo Poder Público, bem assim as áreas de reservas biológicas e de proteção de mananciais existentes na área referida nesta Lei serão integradas à estrutura fundiária do Núcleo Rural Planaltina.

Art. 6º. O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal o projeto e demais instrumentos técnicos referentes à instituição e à reorganização fundiária e econômica do Núcleo Rural Planaltina.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1996

  
Deputado MANOEL DE ANDRADE  
1º Secretário,  
no exercício da Presidência

(LEI Nº 1.158, DE 19 DE JULHO DE 1996)  
(Autor do Projeto: Deputado Luiz Estevão)

Determina a seleção e a demarcação de áreas destinadas à implantação de centros de convivência para idosos.


Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Governo do Distrito Federal selecionará e demarárá áreas destinadas à implantação de centros de convivência para idosos, em todas as regiões administrativas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1996

  
Deputado MANOEL DE ANDRADE  
1º Secretário,  
no exercício da Presidência,

LEI Nº 1.159, DE 19 DE JULHO DE 1996.  
(Autor do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Dispõe sobre a inclusão do ensino de Computação nas escolas públicas de 2º grau do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:


Art. 1º. A disciplina Computação é componente obrigatória do currículo dos cursos de 2º grau da rede oficial de ensino do Distrito Federal, com carga horária semanal de duas horas-aula.

Parágrafo único. A disciplina Computação será ministrada por professor com formação específica.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1996

  
Deputado MANOEL DE ANDRADE  
1º Secretário,  
no exercício da Presidência

LEI Nº 1.160, DE 19 DE JULHO DE 1996.  
(Autor do Projeto: Deputado Marcos Arruda)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega de lotes em assentamento para possuidores do documento de convocação "Recibo de Entrega Precária de Lote" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigado o Governo do Distrito Federal a entregar lotes aos possuidores do documento de convocação e distribuição denominado "Recibo de Entrega Precária de Lote" ou equivalente, emitido pela Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda -SHIS, atual Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal -IDHAB.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o *caput*, têm validade os documentos emitidos até 31 de dezembro de 1994, independentemente do prazo de vencimento.


Art. 2º. A entrega dos lotes obedecerá preferencialmente às especificações do documento referido no artigo anterior.

Art. 3º. As condições de infra-estrutura urbana seguirão as políticas e os procedimentos estabelecidos para os assentamentos habitacionais do Distrito Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1996

  
Deputado MANOEL DE ANDRADE  
1º Secretário,  
no exercício da Presidência,

LEI Nº 1.161, DE 19 DE JULHO DE 1996.  
(Autor do Projeto: Deputado Edimar Pireneus)

Dispõe sobre a padronização dos uniformes escolares da rede de ensino público do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os uniformes dos alunos da rede de ensino público do Distrito Federal serão padronizados conforme os dispositivos desta Lei.

§ 1º. As composições das cores dos uniformes escolares terão tonalidades vivas e visíveis a distância, e os modelos determinados pela Fundação Educacional do Distrito Federal só podem ser alterados após quatro anos de uso.


§ 2º. O Brasão das Armas do Distrito Federal e o nome da unidade de ensino são identificações obrigatórias das camisetas dos uniformes escolares da rede de ensino público do Distrito Federal.

Art. 2º. A Fundação Educacional do Distrito Federal constituirá comissão formada pelos diretores regionais de ensino para tomar as medidas necessárias à padronização dos uniformes escolares prevista nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1996

  
Deputado MANOEL DE ANDRADE  
1º Secretário,  
no exercício da Presidência,

LEI Nº 1.162, DE 19 DE JULHO DE 1996.  
(Autor do Projeto: Deputado Manoel de Andrade e Deputado Peniel Pacheco)

Proibe o fumo em recintos fechados em locais que especifica e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. No âmbito do Distrito Federal, é proibido fumar nos seguintes locais e recintos fechados, onde há permanência ou trânsito de pessoas:

I - nos estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e clínicas, em todas as suas dependências, inclusive nos corredores, salas de espera e elevadores;

II - nas salas de aula de escolas públicas e particulares de quaisquer níveis, inclusive nas instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal;

III - nas bibliotecas públicas e nos museus do Distrito Federal;

IV - nos teatros e salas de exposição e projeção de qualquer espécie;

V - nos táxis, nas ambulâncias e nos veículos de transporte coletivo, inclusive os de linha interurbana em trânsito no Distrito Federal;

VI - nas garagens e nos refeitórios dos prédios da administração do Distrito Federal;

VII - nas creches, orfanatos ou asilos de proteção à infância ou ao idoso, no âmbito do Distrito Federal;

VIII - em qualquer imóvel de natureza vulnerável a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis e depósitos de materiais de fácil combustão.

Art. 2º. Nos recintos discriminados no artigo anterior, é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis em locais de ampla visibilidade.

Art. 3º. Os proprietários responsáveis pelos estabelecimentos declarados no art. 1º desta Lei podem reservar locais ou salas destinados aos fumantes, desde que aparelhados de suficiente ventilação, observadas as recomendações das autoridades competentes quanto às medidas preventivas a incêndios.

Art. 4º. Às infrações serão aplicadas penalidades de multas variáveis entre 1 (uma) e 7 (sete) UPDF, conforme a gravidade e as circunstâncias da infração, competindo ao Departamento de Fiscalização e Saúde da Fundação Hospitalar do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a autuação, gradação e aplicação das multas, observadas as peculiaridades de cada cometimento infracional.


Art. 5º. Consideram-se infratores para os efeitos desta Lei não só os fumantes mas também as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos recintos nela compreendidos, nos limites da responsabilidade que lhes possa ser atribuída.

Art. 6º. A edição das normas de regulamentação desta Lei será promovida pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, ficando revigoradas, em consequência, as normas constantes do Decreto nº 291, de 13 de abril de 1964, e da Lei nº 251, de 6 de abril de 1992.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 1996

  
Deputado MANOEL DE ANDRADE  
1º Secretário,  
no exercício da Presidência,

# Comunicado

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente em Exercício, Deputado Manuel de Andrade, o Gabinete do Presidente comunica que recebeu, em 24/7/96, o seguinte expediente do PAB-CÂMARA do Banco de Brasília S.A.:

C.PAB-CÂMARA-96/021

Brasília-DF, 24 de julho de 1996

Ao  
EXMO. SR.  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
DD. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
NESTA

Senhor Presidente,

Devido ao número de funcionários lotados neste PAB, 10 (dez), estamos abrindo o Banco às 10:00h com dois caixas e às vezes apenas com um, o que certamente implica em filas.

Objetivando melhorar a qualidade de atendimento à nossa clientela, em especial ao funcionalismo desta Casa, precisamos alterar o atendimento ao público para o horário de 11:00h às 16:00h, quando contaremos com todo o quadro de caixas (quatro) e de escriturário (três).

Lembramos que contamos com toda uma estrutura de auto-atendimento em nossas agências e PABs, e aqui no PAB-CÂMARA o caixa automático e o caixa-livre estarão funcionando a partir da 08:00h.

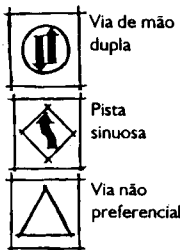
Ressaltamos que este assunto já foi tratado com o Deputado Geraldo Magela, que concordou com esta mudança a partir de 29/07/96, e que nos dias de pagamento da CLDF, continuaremos abrindo às 10:00h.

Atenciosamente,  
PRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A  
PAB CAM. DISTRITAL

  
BENEDITO BANDEIRA DA S. FILHO  
773

  
ROSMARINO AUGUSTO DE ALMEIDA  
Chefe de Expediente em Exercício  
Mat. 4163-2

## Se você não conhece estes símbolos,



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

### MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

#### MESA DIRETORA

**Presidente**  
Geraldo Magela - PT

**Vice-Presidente**  
José Edmar - PSDB

**1º Secretário**  
Manoel de Andrade - PMDB

**2º Secretário**  
Edimar Pireneus - PMDB

**3º Secretário**  
Peniel Pacheco - PSDB

**Suplentes da Mesa**  
Cláudio Monteiro - PPS  
Daniel Marques - PMDB

#### I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Presidente**  
João de Deus - PDT

**Vice-Presidente**  
Renato Rainha - PL

#### Deputados titulares

Benício Tavares - PMDB  
Cláudio Monteiro - PPS  
João de Deus - PDT  
Luiz Estevão - PMDB  
Marco Lima - PSDB  
Maria José (Maninha) - PT  
Renato Rainha - PL

#### Deputados suplentes

Adão Xavier - Sem Partido  
Antonio José (Cafu) - PT  
Edimar Pireneus - PMDB  
Lúcia Carvalho - PT  
Manoel de Andrade - PMDB  
Miquéias Paz - PC do B  
Odilon Aires - PMDB

#### II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Presidente**  
Tadeu Filippelli - PMDB

**Vice-Presidente**  
Zé Ramalho - PDT

**Deputados titulares**  
Adão Xavier - Sem Partido  
Daniel Marques - PMDB  
Lúcia Carvalho - PT  
Odilon Aires - PMDB

#### Tadeu Filippelli - PMDB

Wasny de Roure - PT  
Zé Ramalho - PDT

#### Deputados suplentes

Benício Tavares - PMDB  
João de Deus - PDT  
Jorge Cauhy - PMDB  
Luiz Estevão - PMDB  
Marco Lima - PSDB  
Marcos Arruda - PSDB  
Maria José (Maninha) - PT

#### III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

**Presidente**  
Marcos Arruda - PSDB

**Vice-Presidente**  
Jorge Cauhy - PMDB

**Deputados titulares**  
Antonio José (Cafu) - PT  
Edimar Pireneus - PMDB  
Jorge Cauhy - PMDB  
Marcos Arruda - PSDB  
Manoel de Andrade - PMDB  
Miquéias Paz - PC do B  
Peniel Pacheco - PSDB

**Deputados suplentes**  
César Lacerda - PTB

Cláudio Monteiro - PPS  
Daniel Marques - PMDB  
Tadeu Filippelli - PMDB  
Wasny de Roure - PT  
Zé Ramalho - PDT

#### IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**Presidente**  
César Lacerda - PTB

**Vice-Presidente**  
Luiz Estevão - PMDB

**Deputados titulares**  
Antonio José (Cafu) - PT  
César Lacerda - PTB  
Lúcia Carvalho - PT  
Luiz Estevão - PMDB  
Marco Lima - PSDB  
Tadeu Filippelli - PMDB  
Zé Ramalho - PDT

**Deputados suplentes**  
Edimar Pireneus - PMDB  
João de Deus - PDT  
Jorge Cauhy - PMDB  
Maria José (Maninha) - PT  
Miquéias Paz - PC do B  
Renato Rainha - PL



Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal editado sob a responsabilidade da Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador de Editoração e Produção Gráfica  
Nelson Pantoja  
(Reg. Prof. 916/06/01-MTB-DF)

Editora Executiva  
Neuci Maria Stein  
(Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF)  
Redação: 348.8412 - 348.8963

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
SAIN - Parque Rural Norte  
70.086.900 - Brasília-DF